



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0279/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1934/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 13.05.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

---

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 963009) e proposta de parecer prévio (ID 963010), propondo que a Corte emita opinativo pela aprovação das contas, *verbis*:

### Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pela subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, apesar da relevância da realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, no valor de R\$133.068,15, sob o aspecto da materialidade quantitativa o valor ficou abaixo da materialidade definida para auditoria (1% da receita arrecadada R\$698.530,50), e que, sob o aspecto qualitativo implicou em ressalva na opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que, exceto pelas ressalvas da auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

**Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15).**

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas”, evidenciadas no capítulo 5 deste relatório e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 964026, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise, *verbis*:

### DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal.
2. Na análise técnica primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 963009) e na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 963010), a Secretária-geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenação Especializada em Finanças Municipais, fez encaminhamento ao Relator com a proposta de emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas em apreço.
3. Anoto, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, adota o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta, resistir às imputações meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.
4. Nesse sentido, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de custos juris, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.
5. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao MPC, na forma delineada nos parágrafos antecedentes.
6. Conclusa a manifestação ministerial, voltem-me, incontinenti, os autos para prosseguimento do feito.
7. Cumpra-se.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 963009) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### **Base para opinião com ressalva**

Segue a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

i) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária e ao Balanço Geral, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e outras acrescentadas por este órgão ministerial.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

**§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras das opiniões com ressalvas sobre a Execução do Orçamento e sobre o Balanço Geral do Município, externadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de São Miguel do Guaporé no exercício em exame alcançou **R\$ 69.853.049,69**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.876/2018	





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Orçamentárias</b>	<b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  A LOA não autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares diretamente por meio de decreto do Executivo. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício foram autorizados por leis específicas e representaram 16,95% da dotação inicial.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.116.747,85 (13,07% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	62.093.864,80 77.153.235,07 61.677.434,33 <b>15.475.800,74</b>
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	69.853.049,69 61.677.434,33 <b>8.175.615,36</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 33,84%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.310.176,71 36.375.965,67
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (102,94%)</b> <b>Remuneração do Magistério (82,96%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (19,98%)</b>	14.025.529,71 11.303.469,31 2.722.060,40
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 25,68%</b> Receita Base	9.014.865,54 35.101.894,78
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,99%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> Receita Base:	2.519.064,00 36.005.693,69
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 3,38%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b>  Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 917509).	631.939,70 18.695.396,81
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Conforme registrou a unidade técnica, "embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante	<b>11.358.769,68</b>  4.665.905,12 6.692.864,56 -1.470.098,19 5.222.766,37



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<i>dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las”, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.</i>	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-3.203.346,63 4.023.785,02 4.023.785,02
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-7.216.446,63 3.728.982,70 3.728.982,70
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 51,48 %</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>  O corpo técnico constatou que parte da despesa com folha de pagamento referente a dezembro de 2019 (R\$ 133.068,15) não foi empenhada (ID 963009). Dessa forma, para fins de verificação de observância do limite, incluiu, acertadamente, tal montante no cômputo das despesas om pessoal.	31.181.410,63 60.566.971,89
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Resultado Atuarial: (Déficit)</b>  Em relação ao resultado atuarial o corpo técnico registrou: <i>“Verificamos que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve aumento 15,79% em 2019, contudo, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, data base 31.12.2019, revela um resultado atuarial deficitário de R\$21.028.540,93, portanto, inferior aos anos anteriores, constatou-se que já existe adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, estando vigente o plano de amortização atualizado pela Lei n. 1.870/2018”.</i>  <b>Repasse de contribuições:</b>  De acordo com o levantamento do corpo técnico: <i>“Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou que estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo”</i> (ID 963009).	<b>R\$ 21.028.540,93</b>

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica acrescentadas por este órgão ministerial, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>2</sup>

Pois bem.

O corpo técnico apontou que parte da despesa com pessoal referente ao mês de dezembro de 2019 não foi devidamente empenhada no próprio exercício, anotando a infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Apesar de destacar a relevância da irregularidade, a unidade técnica registrou que o valor referente a despesa não empenhada (R\$ 133.068,16) ficou abaixo da materialidade quantitativa (1% da receita arrecadada<sup>3</sup>), permanecendo apenas a materialidade qualitativa, resultando, neste caso, em oposição de ressalva na opinião de auditoria e não em opinião adversa, *litteris*:

Oportuno registrar que, a assunção de despesas em afronta às normas legais e regulamentares da Administração Pública, maculadas pela realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, bem como sem prévio empenho, de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, atrai o julgamento pela irregularidade das Contas prestadas (Acórdão AC2-TC 00353/16 - Processo n. 1.013/2003/TCER).

Contudo, destaca-se que as normas de auditoria, inclusive para fins de emissão de opinião, impõem a consideração dos critérios de materialidade e relevância, conforme o manual de auditoria financeira aprovado pela Resolução nº 234/2017/TCE-RO, a qual

---

<sup>2</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>3</sup> A referência de materialidade totaliza R\$ 698.530,50, que corresponde a 1% da Receita arrecadada no exercício de 2019 que foi de R\$ 69.853.049,69 (ID 963009).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

também se aplica à auditoria de conformidade quando realizada em conjunto com a auditoria financeira.

A materialidade pode ser quantitativa e qualitativa ou uma combinação de ambas. A materialidade quantitativa é determinada pela definição de um valor numérico, utilizando-se uma porcentagem sobre um referencial escolhido pelo auditor. O valor determinado para a materialidade auxilia na conclusão sobre os impactos das inconformidades e distorções.

No caso da auditoria sobre as contas do chefe do executivo municipal de São Miguel do Guaporé, a referência para o cálculo da materialidade foi o total da Receita Orçamentária (R\$69.853.049,69), sendo que o limite adotado para distorções não consideradas materiais foi de 1% do valor de referência, que totaliza R\$ 698.530,50, portanto, a realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 133.068,16, sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário apurada, ficou abaixo da materialidade quantitativa, permanecendo apenas a materialidade qualitativa, o que implicou em ressalva na opinião, não em opinião adversa, sobre a conformidade da execução orçamentária.

Acerca dessa irregularidade consta dos autos a Declaração ID 954727, emitida pelo contador do Município de São Miguel do Guaporé, evidenciando que do total da folha de pagamento atinente ao mês de dezembro de 2019, que corresponde a R\$ 3.210.094,14, foi empenhado o valor de R\$ 3.077.025,99, restando, portanto, uma diferença a menor de R\$ 133.068,15.

Na citada declaração, o contador afirma que “o valor referente a diferença trata-se de **encargos da folha** que somente foi empenhados e pagos em 2020” e que “o valor não empenhado dentro do ano se trata de encargos da folha que somente venceria no dia 20/01/2020” (sic).

Por se tratar de despesa referente a encargos da folha, cuja exigibilidade se daria somente no exercício de 2020, a Administração deixou de efetuar o devido empenho, incorrendo, de fato, no descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Como é cediço, o empenho da despesa deve ocorrer de modo anterior à sua realização, pelo regime de competência, ainda que a data fixada para pagamento alcance exercício financeiro outro, hipótese em que o montante de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

despesa já realizada, deverá ser inscrito em restos a pagar, com fundamento no artigo 36 e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Contudo, tal qual o corpo técnico, ainda que por fundamento diverso – não em razão da apontada imaterialidade quantitativa (1% sobre a receita orçamentário, mas em razão da neutralização dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal – este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas.

Isso porque o respectivo valor não empenhado (R\$ 133.068,15) foi, acertadamente, contabilizado pela unidade técnica da Corte na análise do cumprimento do limite de gastos com pessoal e na aferição do resultado financeiro do exercício de 2019, eliminando as distorções que da irregularidade adviriam.

Nessa senda, o cumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de suficiência financeira, mesmo após o cômputo da despesa não empenhada, estão a indicar que se trata de mera falha técnico-operacional, sem qualquer intenção de maquiagem das contas.

Ademais, este órgão ministerial acompanha o entendimento técnico quanto à expedição de alerta ao gestor para que *“independente[mente] da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964”* (ID 963009), sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras.

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica quanto a *“Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo da correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, no que toca à gestão da dívida ativa verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 3,38% (R\$ 631.939,70) do saldo inicial (R\$ 18.695.396,81), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 917509), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de São Miguel do Guaporé revela a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.<sup>4</sup>

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações

<sup>4</sup> Conforme dados extraídos do relatório ID 963009:

<b>Ano</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Percentual de recuperação	2,39	2,54	3,01	2,54	3,38



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 963009):

#### **4.3. Deficiências de Controle**

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Como resultado, verificou-se que, embora a Administração possua norma tratando dos procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa (Instrução Normativa n. 009/2019), esta não possui alguns pontos de controle, quais sejam: critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e ausência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 917509. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

**d) Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18**, Item IV, “d” – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

### **Situação: Não atendeu.**

Comentários: Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID917511), não foi elaborada de acordo com o MCASP 8ª Ed., uma vez que as receitas derivadas e originárias não foram apresentadas no quadro principal, mas sim como um quadro anexo. (...).

**j) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17**, Item II.7 – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

### **Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em que pese tenha sido informado no relatório do Controle Interno (ID 917505), que foi publicado a Instrução Normativa nº 009/2019, que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, bem como pelo fato de 95% dos servidores do departamento da Receita serem efetivos, entendemos que a determinação não foi atendida em razão da não comprovação/não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentação de informações sobre as medidas adicionais adotadas para o cumprimento da deliberação, independentemente da elaboração do plano de ação.

**k) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.9 –** Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

### **Situação: Não atendeu.**

Comentários: Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 917505), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 013/2019, todavia, analisando o referido normativo <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/11021>), constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, portanto não a atendendo.

Nesse passo, além da inclusão de tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 917505), *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno Da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado no decorrer do exercício nas auditorias realizadas pela Unidade de Controle Interno e nas peças da Prestação de Contas do exercício de 2019, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer para **aprovação com ressalva**. A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs em relação a execução Orçamentária e as aplicações constitucionais porém não foi apresentado Relatório de desempenho da Receita ficando a ser entregue posteriormente.

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 963009).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 do Município de São Miguel do Guaporé, prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, em infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 631.939,70) alcançou 3,38% do saldo inicial (R\$ 631.939,70), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

**d) Acórdão APL-TC 00536/18, Processo 02082/18, Item IV, “d”** – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

**Situação: Não atendeu.**

**j) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.7** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

### **Situação: Não atendeu.**

**k) Acórdão APL-TC 00547/17, Processo 01795/17, Item II.9 –** Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

### **Situação: Não atendeu.**

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

d) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: item IV, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 02082/18) e itens II.7 e II.9 do Acórdão APL-TC 01795/17 (Processo n. 01795/17), cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição dos seguintes alertas ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de dispêndios sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável, em caso de reincidência;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Em 7 de Dezembro de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS